



PREFEITURA DE
**BRAÇO DO
TROMBUDO**

PARECER DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2023

OBJETO:

A presente licitação tem como o objeto Registro de preço para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de vigia para unidades educacionais da rede de ensino municipal de Braço do Trombudo/SC, conforme Anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste edital.

Em 22 de junho de 2023, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo para proceder ao julgamento da Impugnação de edital protocolada pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

INTRODUÇÃO

Preliminarmente, importa observar que a licitante atendeu o disposto no art. 41, da Lei n.º 8.666/93 e seus parágrafos, porquanto a impugnação foi apresentada em consonância com a legislação aplicável.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação protocolada é tempestiva, eis que levado a feito dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação.

MÉRITO

Após minuciosa análise da petição, por unanimidade, decidiu-se por INDEFERIR o pleito da empresa ORBENK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, não acatando a solicitação de reforma do texto editalício, pois o mesmo encontra-se em perfeita conformidade com os princípios disciplinadores e legislação pertinente à matéria.

A impugnante se insurge especificamente (1) contra o objeto licitado requerendo a mudança do serviço de “vigia” para serviço de “vigilante”, bem como a suposta necessidade de autorização de funcionamento emitido pelo Departamento da Polícia Federal;



PREFEITURA DE
**BRAÇO DO
TROMBUDO**

(2) a ausência de previsão quanto à repactuação e reajuste; e, ainda, (3) a utilização inadequada de valor estimado pela administração municipal por hora e não por mês.

Assim, analisar-se-á os itens impugnados, segundo critérios estabelecidos pela legislação regulamentadora.

QUANTO AO OBJETO DA LICITAÇÃO

Insurge-se a empresa impugnante no sentido de que o serviço ora licitado não poderia especificar a atividade de vigias, devendo ser realizado por empresas que prestam serviços de vigilância.

Destarte, cumpre destacar que a atividade a qual o município pretende contratar, conforme consta do objeto da licitação, invoca serviços de segurança desarmada (vigias) para as escolas municipais, que não estão sob a égide do Estatuto da Segurança Privada (Lei n.º 7.102/83).

A profissão de vigia, diferentemente do vigilante, não está regulamentada por lei. Entretanto, a Classificação Brasileira de Ocupações prevê essa atividade que tem como principal característica zelar pela guarda do patrimônio, vigilância de fabricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos e privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades.

Vólia Bomfim Cassar aduz que o vigia, diferente do vigilante, é contratado para tomar conta de alguma coisa e não para exercer atividade de segurança ou trabalhar de forma ostensiva. A principal característica ainda segundo mencionado autor é que o vigia apenas exerce a observação e fiscalização do local, sem os requisitos exigidos pela Lei nº 7.102/83.

Ainda, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, para exercer a função de vigia, requer ensino fundamental e treinamento. Percebe-se que diferentemente do vigilante, os critérios para o exercício da atividade de vigia é muito menos complexo em comparação ao vigilante. É vedado uso e porte de arma de fogo pelo vigia, não é obrigatório o uso de uniforme.

Ora, conforme consta no Edital e Termo de Referência está cristalizada a vontade da Administração na contratação de empresa prestadora de serviços de vigia e não vigilante.



PREFEITURA DE **BRAÇO DO TROMBUDO**

Não merece, assim, acolhimento as alegações trazidas pela Impugnante, eis que as normas contidas na Lei nº 7.102/83 aplicam-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva em instituições financeiras e transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, tem em seus quadros trabalhadores que executam atividades de vigilância. Não é o caso em tela!

A jurisprudência pátria trás o seguinte entendimento:

“as funções dos chamados ‘vigias’ não envolvem vigilância ostensiva, ou segurança privada de pessoas, pelo que não se mostra adequada a equiparação com as atividades descritas pela Lei 7.102/83 (art. 10, I e II, e §§ 2º a 4º) – afetas ao ‘vigilante’ (trabalhador especializado)-, não se vislumbrando, por outro lado, óbice legal à contratação daqueles profissionais para a ‘vigilância tradicional’, não típica em condomínios”. (MAS nº 0030213-31.2004.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2012, p.481).

Dado esse contexto, o Município detém a prerrogativa de dispor dos serviços de que necessita, na forma como for mais conveniente à administração pública, sobretudo na perspectiva da gestão do futuro contrato. O que por si só não torna ilícito o edital.

Tampouco uma Convenção Coletiva de Trabalho teria o condão de limitar a faculdade do Poder Público em contratar serviços de vigias, sob alegação de que o mesmo estaria reservado ao setor privado. Tal estapafúrdia afirmação, além de inconstitucional, representa grave crime contra a economia do país, num ato que pode ser considerado tentativa de reserva de mercado, o que poderá ser alvo de atuação do Ministério Público e CADE.

Ademais, ao modificar o objeto do edital licitatório para atender o desejo particular da empresa impugnante, estaria a Administração restringindo a concorrência, incluindo obstáculos desnecessários, como a certificação da empresa pela Polícia Federal, gerando graves prejuízos financeiros aos cofres municipais, o que não pode ser admitido.

QUANTO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A Ata de Registro de Preços é um instrumento utilizado no âmbito administrativo que estabelece uma espécie de pré-contrato entre a Administração Pública e os fornecedores. Seu objetivo principal é registrar os preços, os fornecedores, as condições de fornecimento e os órgãos participantes, de acordo com as disposições presentes no edital e nas propostas vencedoras das licitações.

Essa ata possui um caráter formal e jurídico, criando uma expectativa de contratação entre a Administração e os fornecedores registrados. Ela permite que os órgãos



PREFEITURA DE
**BRAÇO DO
TROMBUDO**

participantes da ata possam adquirir os bens ou contratar os serviços registrados nela, sem a necessidade de realizar novos processos licitatórios.

Dessa forma, a Ata de Registro de Preços visa proporcionar agilidade e economia na aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública, garantindo a eficiência e a transparência nas relações contratuais.

A ata é, então, apenas o documento no qual se formalizam os preços e condições do licitante vencedor.

Dessa forma, ela implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

É regida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo Decreto n 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, e pela Lei nº 8.666/93.

De acordo com o Decreto n. 7.892/13 os preços são fixos e irrevogáveis e só podem ser alterados nas hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e nos artigos 17 e 19 do Decreto nº 7.892/13, circunstâncias em que a Administração avaliará e decidirá diante do caso concreto.

Todavia, em vista a natureza jurídica de pré-contrato administrativo atribuída a ata de registro de preços, é razoável considerar que sobre ela possam incidir os efeitos da álea extraordinária resultantes da aplicação da teoria da imprevisão podendo vir a ser revisada caso os requisitos, para tanto, sejam observados.

Contudo, absolutamente desnecessária qualquer alteração do edital, eis que o ordenamento jurídico vigente é claro e cristalino a esse respeito.

QUANTO AO VALOR ESTIMADO

Nesse aspecto, a impugnação apresentada carece de fundamento jurídico consistente, uma vez que não há proibição normativa para a indicação de valor estimado por hora em licitações, como alegado pela parte impugnante. Conforme estabelecido no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, o órgão licitante tem a discricionariedade para definir os critérios de valoração e o regime de contratação, conquanto sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Entre os regimes passíveis de serem adotados, há o da empreitada por preço global, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total”, e a empreitada por preço unitário, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas” (art. 6º, VIII, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93).



PREFEITURA DE
**BRAÇO DO
TROMBUDO**

A empreitada por preço unitário, *in casu* por hora de trabalho, deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos efetivamente contratados e a definição orçamentária necessária para a consecução do objeto. Afinal, a contratação dependerá da demanda escolar, dos dias letivos e das atividades educacionais a serem desenvolvidas no curso do ano, que exige zelo e cuidado com a verba pública, evitando gastos desnecessários (vide Acórdão TCU nº 1.977/2013 – Plenário).

Nesse regime de contratação pretendido, a forma de remunerar o contratado vem prevista no Edital através de unidade de medida (horas trabalhadas). Então, o fiscal mede o que deve ser pago conforme a realização do objeto. Enfim, a Administração Pública realizará o pagamento apenas pelos serviços efetivamente executados, sem desperdícios de recursos.

Ademais, o valor estimado por hora é uma prática comumente utilizada para serviços remunerados por essa modalidade, proporcionando uma referência objetiva aos licitantes na elaboração de suas propostas. Dessa forma, a indicação desse valor se mostra legítima e não viola os princípios da licitação.

CONCLUSÃO

A Administração dispõe de discricionariedade ao consignar no edital as especificações do objeto que necessita e a forma de contratação. Isso deverá ser decidido ao sabor das peculiaridades de cada objeto, conforme sua dimensão, complexidade e relevância.

Longe da hipótese de restrição do caráter competitivo sob qualquer pecha, a escrita do edital foi feita à luz do Princípio da Legalidade e da Probidade Administrativa. Trata-se de medida legítima, posto que se busca a necessária cautela para, na medida do possível, contratar os serviços que satisfaçam a finalidade a que se destina o objeto da licitação, mediante a seleção de empresa que já possua experiência comprovada, buscando-se salutar competição para que se contrate o melhor preço.

Por todo o exposto, resta indeferida a impugnação analisada neste julgamento.

Braço do Trombudo, 22 de junho de 2023.



PREFEITURA DE
**BRAÇO DO
TROMBUDO**

Juliana do Nascimento
Pregoeira

Michelle Vermoehlen
Equipe de Apoio

Cristiano Hadlich
Equipe de Apoio

Mara Eliza Schaade
Equipe de Apoio